



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2023

A Juíza de Direito em exercício na 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. **Juliana Benevides de Barros Araújo**, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o processamento, aperfeiçoar o serviço e atender ao princípio da duração razoável do processo;

RESOLVE:

Art. 1º. A unidade judicial deverá observar rigorosamente as regras de processamento previstas no Código de Processo Penal, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e no Provimento CGJ nº 41/2019.

Art. 2º. Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante, a unidade judicial deverá certificar se o indiciado se encontra preso ou solto e abrir vista ao Ministério Público.

Art. 3º. Os Inquéritos Penais recebidos em que não houver manifestação ministerial, deverão ser remetidos imediatamente à Central de Inquéritos para se manifestar.

Art. 4º. Sendo distribuído APF ou protocolizada representação pela prisão preventiva/temporária, a unidade judicial assim procederá:

I – imediata juntada aos respectivos autos;

II – emissão da Folha de Antecedentes Criminais via sistema FAC WEB, e juntada aos autos devidamente esclarecida;

III – em seguida, dará vista ao Ministério Público, sem prévia conclusão, nos casos em que este não houver ainda se manifestado.

Art. 5º. A juntada aos autos da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) que contenha anotações, deverá ser sempre seguida do devido esclarecimento, pelo serventuário processante.

§ 1º. Se, do esclarecimento constar que o Acusado responde a outra ação penal e tenha sido beneficiado naquela (i) pela suspensão condicional do processo, (ii) pela transação penal ou (iii) pelo Acordo de Não Persecução Penal ou (iv) esteja suspenso na forma do artigo 366 do CPP, deverá ser comunicado àquele Juízo, via e-mail funcional, acerca da ação penal que o Réu responde neste Juízo;

§ 2º. Se, do esclarecimento constar condenação transitada em julgado em desfavor do Acusado, deverá ser imediatamente comunicado à Vara de Execuções Penais;

§ 3º. Havendo anotação em duplicidade, deverá ser oficiado, imediatamente, ao órgão administrativo responsável para que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º. Determinada a citação do Acusado, quando da expedição do respectivo mandado, deverão ser expedidas unicamente as diligências requeridas pelo Ministério Público quando deferidas pelo Juízo. Em caso de requerimento pendente de apreciação judicial, deverá ser levantada dúvida, após cumprimento do despacho já exarado.

Parágrafo único. Quando da expedição de mandado de citação, deverá o serventuário processante observar todos os endereços constantes dos autos e consultar o sistema SIPEN, a fim de verificar se o réu se encontra preso, certificando-se.

Art. 7º. Se, no curso do processo, retorna mandado de citação/intimação/prisão negativo, deverá o serventuário processante certificar se todos os endereços foram diligenciados, consultar o sistema SIPEN e realizar a Consulta de Nascimento e Óbitos no Portal da Corregedoria-Geral da Justiça (<http://www4.tjrj.jus.br/SEIDEWEB/default.aspx>), certificando-se e, assim procedendo:

I - abrir vista imediata ao MP, no caso de não localização de novo endereço ou de morte do réu;

II - expedir de imediato nova diligência, no caso de prisão ou localização de novo endereço não diligenciado.

Art. 8º. Na data de realização da AIJ, deverá a serventia certificar circunstancialmente quanto ao cumprimento de todas as diligências deferidas, em especial, a intimação das partes e testemunhas, bem como quanto ao tempo de prisão eventualmente cumprido pelo Acusado.

§ 1º. Fornecido pelo sujeito processual número de telefone celular com aplicativo de mensagens, o respectivo número deverá constar do mandado de citação/notificação/intimação, a fim de que a diligência possa ser realizada, também, por aplicativo de mensagens, fazendo-se constar do mandado que deverão ser observados os termos do Aviso CGJ 291/2023, bem como os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos pela 3ª Sessão do STJ.

§ 2º. A diligência cumprida por aplicativo de mensagens ou por outro meio eletrônico, será considerada válida se for atendida a finalidade do ato (art. 277 do CPC). Não sendo alcançada a sua finalidade, o ato deverá ser renovado na forma prevista no Código de Processo Penal e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, expedindo-se novo mandado.

§ 3º. Não constando dos autos o laudo pericial requerido, deverá a unidade judicial providenciar a juntada através da consulta ao sistema laudo-web e, não estado disponível no sistema, expedir imediatamente mandado de busca e apreensão.

§ 4º. Não constando do sistema da Central de Mandados (CM) do TJRJ, o cumprimento do mandado, deverá ser contatado o OJA responsável pela CM da área, eletronicamente ou por telefone, que deverá informar quanto ao cumprimento e resultado da diligência, certificando-se.

Art. 9º. Sendo juntado aos autos requerimento por patrono que não foi constituído por instrumento de procuração, artigo 104, do NCPC, nem nomeado em audiência, art. 266 do CPP, a unidade judicial deverá certificar nos autos e abrir conclusão ao juiz de Direito.

Parágrafo Único. Caso o feito aguarde a citação do Réu, com a nomeação de patrono e juntada de instrumento de procuração, deverá a serventia imediatamente certificar e abrir conclusão.

Art. 10. Os autos permanecerão aguardando o cumprimento de diligências por, no máximo, 30 (trinta) dias (réus soltos) e 10 (dez) dias réus presos, após a serventia deverá reiterar o expediente uma única vez, decorrido o mesmo prazo sem resposta, deverá certificar e expedir imediatamente mandado de busca e apreensão, se for o caso.

Art. 11. Acolhido pleito de “expedição de ofícios de praxe” visando à localização de Réu e/ou testemunha, deverá a serventia proceder, tão somente, às consultas através dos convênios a que possui acesso, na forma do Provimento CGJ nº 41/2019, salvo expressa ordem judicial em sentido contrário.

Art. 12. Os autos só serão encaminhados com vistas às partes quando expressamente determinado pelo Juízo ou nos casos previstos nesta OS.

Parágrafo único. Em caso de juntada de laudo de incidente de sanidade mental e/ou dependência toxicológica, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, independentemente de abertura de prévia conclusão.

Art. 13. A Serventia deverá consultar mensalmente o sistema, entre os dias 1 a 5 de cada mês, a fim de verificar os feitos em que constem réus presos por prazo superior a 80 dias, em caso positivo, deverá certificar e encaminhar à conclusão, para os fins previstos no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Art. 14. Nos processos suspensos pelo artigo 366 do CPP, a serventia providenciará a consulta semestral junto aos sistemas

CDL/INFOSEG/SIEL/SIPEN e FAC WEB, procedendo na forma do art. 259, inciso, XXI, do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. Nos processos suspensos pelo artigo 89 da Lei 9099/85 (SCP), a serventia providenciará a juntada semestral da FAC WEB, observando rigorosamente o art. 259, inciso XXII, do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 2 (anos), a serventia certificará quanto ao cumprimento das condições da SCP, pagamento das despesas processuais ou deferimento da JG, fará a juntada da FAC WEB e, após, dará vista ao Ministério Público.

Art. 16. Nos processos suspensos pelo artigo 28-A do CPP (ANPP), será encaminhada guia de medida alternativa à VEPEMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, permanecendo o feito em cartório aguardando cumprimento da medida despenalizadora.

Parágrafo único. Semestralmente a Serventia deverá fazer certificar quanto ao regular cumprimento do ANPP; caso informado o regular cumprimento das condições do Acordo, a serventia certificará quanto ao pagamento das despesas processuais ou deferimento da JG e, após, dará vista ao Ministério Público.

Art. 17. Prolatada sentença condenatória, deverá a unidade judicial intimar eletronicamente e concomitantemente, Ministério Público e Defesa, bem como expedir de imediato mandado de intimação pessoal do Réu.

§ 1º. Expedido mandado de intimação para o Réu da sentença condenatória, sendo certificado que o mesmo se mudou sem comunicar ao Juízo, a unidade judicial expedirá edital de intimação para Réu, na forma do artigo 392, IV do CPP, certificando-se.

§ 2º. Intimadas as partes (MP, Réu e Defesa técnica) a serventia fará certificar quanto à manifestação de cada um, o decurso do prazo recursal, devendo os autos serem encaminhados à conclusão, apenas, quando da interposição de recurso.

Art. 18. Informado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPEMA) que o apenado não está cumprindo a Pena Restritiva de Direitos (PRD), será juntado aos autos imediatamente, abrindo-se conclusão.

Parágrafo único. Informado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPEMA) que o apenado cumpriu integralmente a Pena Restritiva de Direitos (PRD), a serventia certificará quanto à intimação e pagamento da pena de multa e das despesas processuais ou, neste último caso, se foi deferida JG, abrindo conclusão em seguida.

Art. 19. Todas as comunicações deverão ser realizadas eletronicamente ou através de e-mail funcional e, quando possível, por aplicativo de mensagens.

Art. 20. Os mandados expedidos só poderão conter um único endereço para cumprimento da diligência, devendo a serventia observar o artigo 376, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 21. A Serventia deverá manter zerado o número de feitos paralisados há mais de 90 dias, bem como processar com base nos feitos prioritários e no relatório de processos sem andamento há mais de 30 dias.

Art. 22. Esta Ordem de Serviço, entra em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições estabelecidas por ordem de serviço em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.

Juliana Benevides de Barros Araújo
Juíza em exercício